



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004276-96.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante RAFAEL DE JESUS MOREIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e fixaram honorários advocatícios e recursais, devidos pelo apelante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004276-96.2024.8.26.0590

Apelante (s): Rafael de Jesus Moreira

Apelado (a,s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Interessado (a,s): Sandro de Souza Castro

Comarca: São Vicente - 4ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Fernando Eduardo Diegues Diniz

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32363

DIREITO DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação de produção antecipada de provas – Sentença de homologação sem custas e honorários advocatícios – Preliminares de falta de interesse processual e perda superveniente do objeto, rejeitadas – Recurso voltado à condenação do réu em honorários advocatícios – Ausência de pedido administrativo válido desatendido – Hipótese que não autoriza fixação de verba honorária ao patrono da parte ativa – Princípio da causalidade – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e arbitrados honorários advocatícios e recursais devidos pelo apelante (NCPC, art. 85, §§ 8º e 11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 21/01/2025 (fls. 212/214), de relatório adotado, que homologou procedimento de produção antecipada de prova, sem custas e honorários advocatícios.

Apelo do advogado do autor (fls. 217/228), alegando, em síntese, que o FIDC réu não apresentou os documentos requerido nas esferas extrajudicial e judicial, sendo certo que o autor teve que ajuizar o presente procedimento, caracterizando interesse processual, motivo pelo qual a parte passiva deve arcar com os ônus do decaimento e honorários advocatícios, inclusive pela incidência do princípio da causalidade e reconhecimento do pedido (NCPC, art. 90). Pede provimento para modificação parcial da sentença.

Contrarrazões às fls. 236/240, com preliminares de falta de interesse processual e perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 31/01/2025, é tempestiva e após indeferimento da gratuidade processual preparada (fls. 255/256).

Rejeita-se as preliminares de falta de interesse processual e de perda superveniente do objeto, haja vista que o autor ajuizou a ação postulando a exibição de documentos, os quais foram apresentados, com homologação da produção de provas, e o recurso tem como objeto a fixação de honorários advocatícios.

Controvérsia única: fixação de honorários advocatícios.

No caso dos autos, o autor, por meio de seu patrono, ora apelante, encaminhou notificação extrajudicial ao réu requerendo a exibição de contratos (fls. 28/34); esclareceu o autor que a notificação não foi atendida.

No caso, houve a formulação de pedido administrativo pelo autor ao réu, via carta com AR (fls. 28/34), contudo, não houve comprovação de que tal pedido fora acompanhado com cópia de procuração específica (o instrumento utilizado é genérico), o que permitiria a parte ré encaminhar a terceiros os documentos bancários sigilosos, uma vez que o endereço informado para recebimento está em nome do advogado e não no do requerente. A falta da comprovação da procuração impede a parte ré de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações.

Para além disso, a procuração enviada conta com assinatura digital que não cumpre os requisitos legais. A empresa certificadora é, de fato, credenciada pelo ICP-Brasil, entretanto, a certificação da procuração foi emitida nos moldes da Lei nº 14.063/2020 (fls. 32), a qual dispõe sobre *“o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes*

públicos” (artigos 1º e 2º), hipóteses diversas do caso concreto.

Assim, por não se verificar pedido administrativo válido desatendido pelo réu, pelo que é dado concluir que a parte ativa deu causa ao manejo da ação, e dessa forma, pelo princípio da causalidade, não há que se cogitar de arbitramento de honorários advocatícios em favor do seu patrono.

E a apresentação de documentos no âmbito de ação de produção antecipada de provas, cujo desiderato é unicamente de homologação da prova, não implica em reconhecimento do pedido, motivo pelo qual é inaplicável a regra do NCPC, art. 90.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do NCPC, e por apresentadas contrarrazões, fixo honorários advocatícios e recursais devidos pelo advogado apelante em favor dos patronos do apelado em R\$ 1.640,00.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e fixo honorários advocatícios e recursais devidos pelo apelante (NCPC, art. 85, §§ 8º e 11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)